



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	085/21
UNIDADE:	Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO:	Jorge Adelson Marialva Batista Junior
ASSUNTO:	Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2017.
RESPONSÁVEL:	Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR:	Conselheiro Substituto – Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Trata o presente processo de exame da legalidade do ato admissional de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, regido pelo Edital Normativo nº 003/2015, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. Dados do concurso

Edital Normativo n.:	001/2017 (págs. 1/21 – ID987272)
Imprensa Oficial n./Data:	DOE nº 183 de 29.09.2017 (págs. 1/21 – ID987272)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Edital de Resultado Final n.:	001/2017 (pág. 5 – ID984798)
Imprensa Oficial n./Data:	DOE nº 50 de 16.03.2018 (pág. 5 – ID984798)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Regime Jurídico:	Estatutário
Parecer Controle Interno	Ausente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Do ato de admissão

2. Analisando o ato admissional do servidor **Jorge Adelson Marialva Batista Junior**, elencado no **Anexo I**, observou-se impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no caput do art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, in verbis:

Art. 23. Os Órgãos de Controle Interno, após análise da exatidão e suficiência das informações ou documentos, em cumprimento às disposições contidas nesta Instrução Normativa, encaminharão ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento, os elementos descritos no artigo 22, incisos I, II e III, acompanhados de **parecer quanto à legalidade do ato** de admissão ou de proposta de diligência.

3. Sabe-se que o parecer do órgão de controle interno sobre as admissões no serviço público é a ferramenta de auxílio ao dirigente e instrumento de proteção ao cidadão e sua ausência repercute gravemente na qualidade da gestão, ferindo os princípios constitucionais da administração pública.

4. No entanto, em que pese a ausência do parecer do controle interno, vale considerar que o ato de admissão em análise foi realizado de acordo com os ditames legais, tendo sido comprovada a realização de prova de títulos, publicação do resultado da aprovação e respectiva classificação, bem como se observou que a nomeação obedeceu a ordem classificatória para investidura no serviço público. Nesses termos, permite-se pugnar pela legalidade do ato admissional em tela, com fundamento nos princípios expostos a seguir:

- Princípio da Celeridade Processual – conforme consta no art. 5º, LXXVIII da CF/88, “a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**” (grifo nosso);
- Princípio da Economia Processual – segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 79), “o denominado princípio da economia preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.
- Princípios da Eficiência e da Efetividade – conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 33), a “**eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes**”, enquanto a efetividade “**é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos**” (grifo nosso). Conclui que “**pode a conduta**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(administrativa) *não ser muito eficiente, mas, em face da eficácia dos meios, acabar por ser dotada de efetividade*". Portanto, acerta-se no entendimento de que **meros erros procedimentais** praticados pelos agentes públicos não podem, por si só, eivar de nulidade os atos que satisfatoriamente alcançaram sua finalidade.

5. Não obstante, sugere-se alertar a administração do IPERON que doravante observe o disposto no art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

4. Conclusão

6. Após análise dos documentos que instruem os autos restou constatada a regularidade do ato admissional do servidor elencado no **Anexo I**, eis que submetido a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seu registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

5. Proposta de encaminhamento

7. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a **concessão de registro** do ato admissional do servidor **elencado na Tabela I**, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal
Matrícula 406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Anexo I – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Jorge Adelson Marialva Batista Junior – CPF nº 421.872.142-49	Técnico em Suporte e Manutenção em Informática – 2º	√ - pág. 2 ID984798	√ - págs. 10/11 ID984798	√ - págs. 7/9 ID984798	√ - pág. 15 ID984798	√ - págs. 16/31

√ = PRESENTE η = AUSENTE

Em, 27 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4